SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757272 - SP (2024/0366770-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA DE SOBRAL
ADVOGADOS	:	EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA - SP173253
		MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à configuração de danos morais indenizáveis demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O *quantum* arbitrado a título de danos morais - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente de erro médico que levou à amputação do membro inferior direito da paciente.
3. Não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais acerca do montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46567332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 66e1a8e2-294e-48e7-ab84-b857a4074183

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757272 - SP (2024/0366770-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	:	MARIA CRISTINA DE SOBRAL
ADVOGADOS	:	EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA - SP173253
		MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à configuração de danos morais indenizáveis demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O *quantum* arbitrado a título de danos morais - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se revela exorbitante para reparar o dano moral decorrente de erro médico que levou à amputação do membro inferior direito da paciente.
3. Não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais acerca do montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão desta relatoria de e-STJ fls. 546/547 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas presentes razões, a agravante alega a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ ao argumento de não pretender nova incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (e-STJ fl. 567).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Sustenta a ora agravante a inexistência de danos morais indenizáveis,

Documento eletrônico VDA46097794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:39
Código de Controle do Documento: dbb1c757-8507-41fc-a2ed-89743f62cbea

considerando que não houve nenhuma prática de ato ilícito pelo plano de saúde.

Esclarece que *"(...) a ausência de comprovação do nexo de causalidade, pelo que não configurada a responsabilidade civil"* (e-STJ fl. 554).

Destaca que *"(...) não é possível é admitir qualquer tipo de imputação de responsabilidade quando sequer se restou demonstrado qualquer falha na prestação do serviço pela ré que tenha ocasionado as sequelas referidas pela autora"* (e-STJ fl. 555).

Tal pretensão foi afastada pelo tribunal de origem, ao fundamento de que

> *"(...)*
> *Da análise atenta dos autos, é possível observar a falha no tratamento ambulatorial dado à Autora.*
> *Como concluiu o laudo pericial produzido nos autos (e-fls. 308):*
>
> *'(...) diagnóstico da erisipela foi feito de forma precoce, no entanto houve falha terapêutica no tratamento ambulatorial, seja ele por meio de medicação via oral ou parenteral, tendo a autora evoluído com lesão no pé e posteriormente fasceíte necrotizante.*
> *Nesse caso a internação para antibioticoterapia, seguimento da lesão, controle dos exames infecciosos, avaliação da equipe da cirurgia vascular, poderia ter evitado a piora do quadro.*
> *(...) porém o tratamento a nível hospitalar com auxílio da equipe da cirurgia vascular se tornava necessário na tentativa de minimizar os danos'.*
>
> *Desse modo, caracterizada a falha no atendimento médico a partir das provas constantes nos autos, é de rigor a responsabilização solidária de forma objetiva do hospital e da seguradora pelos danos morais sofridos pela Autora, tal como determina o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.*
> *Com isso, mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, como determinado pela r. sentença. Tal quantia é suficiente e adequada para indenizar a Autora. Além de não incorrer em enriquecimento sem causa, resguardado, ainda, o caráter punitivo e pedagógico do instituto"* (e-STJ fls. 482/483).

Delineado esse quadro, ao contrário do que sustenta a agravante, não há como promover reparos no acórdão, a fim de afastar a configuração de danos morais indenizáveis, sem o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, providência vedada nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Por outro lado, não merece reparos o acórdão recorrido no tocante ao *quantum* arbitrado - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - a título de danos morais, porquanto esta Corte Superior somente tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias caso se revele irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento das alegações recursais implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável, conforme o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

Documento eletrônico VDA46097794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:39
Código de Controle do Documento: dbb1c757-8507-41fc-a2ed-89743f62cbea

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. PLANOS DE SÁUDE. CASO DE EMERGÊNCIA. RECUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 24 HORAS. LIMITAÇÃO DA INTERNAÇÃO POR 12 HORAS. CARÁTER ABUSIVO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.
6. A falta de expressa demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicandose o disposto na Súmula n. 284 do STF.
7. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.644.376/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024).

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. TEMA 990/STJ. CASO CONCRETO: NECESSIDADE DE DISTINGUISHING.
1. Controvérsia em torno da obrigatoriedade da operadora de plano de saúde custear medicamento importado, não registrado pela ANVISA, prescrito para tratamento de doença ultrarrara.
(...)
8. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação inexistente no caso concreto.
9. Alterar as conclusões do acórdão impugnado e concluir estar exorbitante o quantum indenizatório seria necessária a incursão no conjunto fáticoprobatório dos autos, bem assim nos elementos de convicção do julgador, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.
10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (REsp 1.885.384/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:44:39
Código de Controle do Documento: dbb1c757-8507-41fc-a2ed-89743f62cbea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.757.272 / SP

Número Registro: 2024/0366770-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10418231220218260224

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA DE SOBRAL
ADVOGADOS	: EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA - SP173253
	MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA DE SOBRAL
ADVOGADOS	: EDINALVA MEDEIROS DE ESPINDOLA - SP173253
	MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962

TERMO

Documento eletrônico VDA46548312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:47:31
Código de Controle do Documento: eb6f2cc2-b3b6-408f-9e9a-885a9207a8f3

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03 /2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46548312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:47:31
Código de Controle do Documento: eb6f2cc2-b3b6-408f-9e9a-885a9207a8f3